



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências – CPITRAB)

Altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 404. Ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho:

I – noturno, insalubre, perigoso e penoso;

II – em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional;

III – nas atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de denúncias recebidas de trabalho infantojuvenil doméstico e em regime de economia familiar, a fiscalização do trabalho notificará a Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Estado e, nos locais onde não houver, ao Ministério Público Estadual, a fim de que se proceda ao pedido de autorização judicial para a inspeção nos domicílios de terceiros ou próprios.” (NR)

Art. 405. A proibição de que trata o art. 403 desta Consolidação não se aplica ao exercício de representações artísticas por crianças e adolescentes de até quatorze anos de idade, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – anuência:

a) do juiz do trabalho, nos termos do art. 406 desta Consolidação;



b) *expressa dos pais ou responsáveis;*

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por eles;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao empregador zelar pela continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo da criança e do adolescente;

V – monitoramento pelo empregador do desempenho escolar da criança e do adolescente, cujo contrato deverá ser suspenso em caso de queda significativa desse rendimento;

VI – jornada em horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o empregador garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados;

VII – depósito feito pelo empregador de cinquenta por cento da remuneração pela participação da criança e do adolescente em caderneta de poupança do menor que somente poderá ser movimentada após a sua maioridade, nos termos da lei civil ou, em caso de necessidade, mediante autorização judicial.

§ 1º O exercício da representação artística pela criança e pelo adolescente dar-se-á com anuência judicial.

§ 2º A jornada do exercício da representação artística não poderá ultrapassar a quatro horas diárias.” (NR)

Art. 406. O Juiz do Trabalho disciplinará, através de portaria, ou autorizará, mediante alvará, o exercício da atividade artística por criança ou por adolescente, que deverá ser fundamentada, levando-se em consideração:

I – as especificidades de cada caso, vedadas as determinações de caráter geral;

II – o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.” (NR)

.....

“Art. 429.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CPI – TRABALHO INFANTIL

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão prioritariamente vagas de aprendizes:

I – a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais;

II – a adolescentes afastados do trabalho ilegal pelas ações da fiscalização do trabalho e do Ministério Público do Trabalho. (NR)”

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

.....

II -

a) espetáculos públicos e seus ensaios, observado o disposto no art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”;

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos debates realizados nesta CPI, relativamente às representações artísticas realizada por crianças e adolescentes, chegou-se ao entendimento de que não há como se proibí-la.

Todavia não há como se permitir o exercício dessas atividades sem qualquer regulamentação sob pena de se admitir a exploração desses jovens que, muitas vezes, exercem uma atividade altamente lucrativa, sem efetivamente participar desses lucros que poderia lhes garantir um futuro escolar e profissional.

Há ainda que se preservar a integridade física e mental dos jovens trabalhadores, relativamente à jornada e às condições especiais de trabalho de pessoas em desenvolvimento, notadamente com relação à formação escolar.

Não há como se negar a subordinação dos jovens, desde a tenra idade, às pessoas responsáveis pela produção e direção das produções artísticas, o que caracteriza vínculo empregatício nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a regulamentação do trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CPI – TRABALHO INFANTIL

artístico deve ser inserida nesse diploma legal, no Capítulo IV, alterando dispositivos que, a nosso ver, tratam do assunto de maneira equivocada, de forma a garantir aos atores mirins os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos demais trabalhadores, especialmente aos aprendizes.

Nesse sentido, será expressamente atribuída à Justiça do Trabalho a competência para autorizar, caso a caso, o trabalho artístico infantil, além de outras disposições que visam a assegurar direitos, como depósito a ser feito pelo empregador em caderneta de poupança em nome do menor no valor de cinquenta por cento da remuneração e que somente poderá ser movimentada após a maioridade da criança ou do adolescente, nos termos da lei civil, ou em caso de necessidade, mediante autorização judicial.

Ademais, o exercício da representação artística pela criança e pelo adolescente dar-se-á com anuência judicial com duração nunca superior a um ano.

Também propomos acrescentar dispositivo ao art. 429 da CLT, a fim de determinar que a aprendizagem seja oferecida prioritariamente a *adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, e aos adolescentes afastados do trabalho ilegal pelas ações da fiscalização do trabalho e do Ministério Público do Trabalho*. Essa medida complementa o trabalho de fiscalização, pois não adianta apenas afastar do trabalho ilegal os adolescentes, pois é grande o risco de que eles retornem ao trabalho informal e ilegal ao término da ação fiscalizadora, comprometendo todo o esforço de proteção ao adolescente trabalhador maior de 14 anos. Ademais, a aprendizagem mais que uma ocupação é um processo de formação profissional do adolescente.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

SANDRA ROSADO
Presidente

LUCIANA SANTOS
Relatora